



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293005-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDINEI CIRINO DE SOUZA, é agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2293005-24.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: CLAUDINEI CIRINO DE SOUZA
AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 40146

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita – Pretensão à reforma - Inadmissibilidade – Recorrente que não demonstrou fazer jus benesse processual – Insuficiência de recursos não comprovada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CLAUDINEI CIRINO DE SOUZA** contra a r. decisão de fl. 103 (dos autos de origem), que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que: (i) para concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente (fl. 2, último parágrafo); (ii) junta todos os extratos bancários que possui acesso e conta aberta, para demonstrar as suas transações, além de justificar a sua hipossuficiência com o pagamento de contas básicas como aluguel (R\$ 1000,00), luz (R\$ 393,47), e demais despesas que são presumíveis, como vestimentas, alimentação, água, produtos de higiene, entre outros (fl. 4, 2º parágrafo); (iii) além disso, de maneira arbitrária, sem prévia notificação, ficou sem renda mensal após ser descadastrado da plataforma, ou seja, a fundamentação do Juízo que indeferiu a justiça gratuita não pode ser aceita, uma vez que não está auferindo renda (fl. 4, 3º parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 105 dos autos de Origem), não preparado, em razão de seu objeto, recebido sem atribuição de efeito suspensivo, ante ausência de pedido (fl. 14, item 1), e contraminutado às fls. 59/62.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 98 do CPC¹ disciplina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Entretanto, na hipótese, os documentos juntados aos autos não comprovam a efetiva impossibilidade de o requerente prover as custas e despesas do processo.

Isso porque, foi juntado aos autos, tão somente, extratos bancários da conta Nubank (fls. 6/11), que, contudo, não são suficientes, por si sós, a comprovar a alegada insuficiência de recursos, sobretudo porque as transações indicam a movimentação de outras contas, mantidas junto ao Banco Digio e 99PAY (fls. 7/8).

E, intimado (à fl. 14) a apresentar cópia dos últimos três extratos bancários de todos os bancos em que possuir contas, especialmente relativos às supracitadas contas (Banco Digio e 99PAY), sob pena de

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferimento do pedido, o agravante não cumpriu integralmente a determinação, pois juntou aos autos extratos bancários desatualizados da conta Nubank, relativos ao mês de janeiro/2022 (fls. 20/24), e extratos de julho/2024 (fls. 25/37), que demonstram o recebimento do valor de R\$ 6.088,01 no período, incompatível com a benesse processual, bem como extrato do Banco Itaú de janeiro/2024 (fl. 38), e extrato bancário relativo apenas ao mês de junho da conta 99PAY, não tendo, deste modo, se desincumbido do ônus probatório de comprovar a efetiva e atual ausência de condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Assim sendo, não estando devidamente comprovada a insuficiência de recursos, impõe-se manter a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, cumprindo ao agravante recolher as custas referentes ao preparo deste agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator